

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021

I - Dê-se ao art. 1º, § 7º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 2º do PLV 12/2021, a seguinte redação:

“§ 7º O benefício de que trata o poderá ser gozado até 31 de dezembro de 2026.”

II – Inclua-se, no art. 2º do PLV 12/2021, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, ressalvados os acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a apreciação do PL nº 5.149, de 2020, da Senadora Mara Gabrili, esta Casa deliberou pela aprovação de alterações à Lei 8.989/95, no sentido de permitir que a vigência do benefício fiscal às pessoas com deficiência vigore pelo prazo de mais cinco anos após o encerramento do atual prazo previsto (31.12.2021), em conformidade com o previsto na LDO, que exige a renovação a cada cinco anos desses benefícios.

Ademais, naquela discussão, esta Casa aprovou a exclusão da base de cálculo do imposto e do valor do veículo os acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. Assim, considerado o limite aprovado pela Câmara dos Deputados na forma do PLV 12/2021, de R\$ 140 mil, caso não seja assegurada essa isenção sobre os acessórios necessários à adaptação do veículo, o valor resultante não seria o mais adequado para que o direito seja adequadamente exercido.

Ocorre que a fixação de um limite, por si mesma, já é contrária ao princípio da Lei nº 8.989, não sendo correta a fixação de um limite arbitrário, seja, ele de R\$ 70 mil, como pretendeu a MPV 1034, ou mesmo de R\$ 140 mil, como aprovou a Câmara dos Deputados.

Em vista dessas deliberações, que acarretariam a própria prejudicialidade do texto oriundo da Câmara, em favor do que esta Casa aprovou, propomos a



presente emenda, que evitaria o conflito entre as deliberações, complementado o PLV 12/2021, com aquilo que o Senado já aprovou, em benefício do direito assegurado às pessoas com deficiência.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece o Novo Regime Fiscal (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 125 da LDO 2021), aplica-se à presente emenda a previsão de impacto orçamentário apontado pelo Senador Romário, ao relator o já mencionado PL 5.149, de 2020, a seguir reproduzido:

Hipóteses de Isenção	2022	2023	2024
Taxistas Lei nº 8.989/95	100.388.796	106.242.717	112.437.996
Pessoas com Deficiência Lei nº 8.989/95	1.087.840.734	1.151.275.447	1.218.409.197
Pessoas com Deficiência Auditiva substitutivo	160.882.501	170.263.962	180.192.479
Total	1.349.112.031	1.427.782.127	1.511.039.672

FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, LDO 2022

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS